



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

**PARECER N° , DE 2021**

SF/22278.25944-20

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.393, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.393, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello.

O PL altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para facultar à mulher o direito de retirada da sociedade quando contratada com o agressor e excluir da isenção de pena a hipótese de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No art. 1º, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), acrescentando-lhe o art. 14-B, que versa sobre o direito de retirada da sociedade caso a mulher em situação de violência mantenha sociedade contratada com o agressor. A proposição determina que, para tanto, sejam observados os procedimentos previstos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2020 e que a decisão seja comunicada ao Ministério

Publico e às autoridades competentes pelo registro dos atos constitutivos para adoção das providências cabíveis.

No art. 2º, modifica o art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para determinar que crimes contra o patrimônio, se praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não admitirão a isenção de pena prevista no art. 181, nem a ação pública condicionada à representação da vítima, objeto do art. 182.

O art. 3º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que existem muitas mulheres que integram quadros societários ao lado de familiares e, frequentemente, são obrigadas a se comprometer com transações comerciais pressionadas por parceiros, pais, filhos ou irmãos autoritários e violentos, o que lhes impõe danos no aspecto patrimonial. Segundo o autor, em um contexto de violência doméstica, elas permanecem na sociedade contra sua vontade e, ainda, sob ameaças.

A matéria foi distribuída para análise desta Comissão e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos da mulher.

Passemos, portanto, à análise de mérito.

A proposição ilumina uma das facetas mais invisíveis da violência doméstica e familiar: a violência patrimonial. Esta é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher. Trata-se de um conceito legal, contido no art. 7º, inciso IV da LMP.



SF/22278.25944-20

 SF/22278.25944-20

Esse tipo de violência, assim como os demais, sofre um processo de naturalização ditado por fatores de ordem histórica e cultural. Em que pese o avanço que obtivemos até o momento, em termos de paridade de gênero, persiste de forma atávica a crença de que o homem é o chefe da casa e o principal (ou exclusivo) provedor do sustento econômico da família. Normaliza-se, assim, a percepção de inferioridade da mulher e o seu papel de submissão ante o poder econômico masculino. À mulher resta aceitar seu destino, resignar-se, aceitar que o marido controle o fluxo de caixa da família, o acesso a contas bancárias, as decisões sobre investimentos e gestão do patrimônio comum etc.

A violência patrimonial é perversa, ainda, porque ela cria condições favoráveis para a deflagração de outros tipos de violência.

A dependência financeira do agressor dificulta ou mesmo impede que a mulher vitimizada por agressões psicológicas ou físicas encontre uma saída para romper o ciclo de violência em que está mergulhada. Sem capacidade econômica, a vítima de violência enfrentará inúmeros obstáculos para distanciar-se do agressor – se for necessário encontrar nova moradia –, alimentar-se e contribuir com as despesas da prole comum, por exemplo.

Por tal motivo, entendemos que é necessário e urgente criar mecanismos que garantam a independência financeira das mulheres.

O projeto de lei caminha justamente nesse sentido.

Afigura-se bastante razoável a conclusão do autor da proposição, no sentido de que muitas mulheres integram quadros societários ao lado de parentes e, em um contexto de violência doméstica e familiar, podem se sujeitar a atos de violência patrimonial cometidos por cônjuges, genitores, filhos ou irmãos abusivos e controladores. Assim, não conseguem se desvincilar da pressão exercida sem ver ameaçada sua fonte de renda, uma vez que as regras de direito societário podem limitar o direito de retirada de sócio, impedindo que as mulheres formalizem saídas voluntárias da sociedade que mantém com parentes agressores.

A preocupação tem razão de ser. Ainda não há consenso na doutrina e na jurisprudência sobre o direito de retirada imotivada em tipos societários específicos. Nesse sentido, o projeto não busca somente superar a polêmica com relação ao exercício do direito de retirada supostamente imotivado e unilateral, que seria caracterizado pela quebra da confiança entre

  
SF/22278.25944-20

os sócios (*affectio societatis*) a partir da condição de violência familiar ou doméstica.

O projeto vai além: estabelece uma nova hipótese de exercício do direito de retirada, libertando a vítima de violência doméstica de seus compromissos societários e assegurando-lhe o direito à liquidação de sua cota, conforme os parâmetros previstos no Código Civil.

Além disso, o projeto exclui as possibilidades de agressores se beneficiarem da isenção de pena para quem comete crimes contra o patrimônio em prejuízo do cônjuge, na constância de sociedade conjugal, bem como da ação pública condicionada à representação em caso de crimes contra o patrimônio cometidos em prejuízo de cônjuge judicialmente separado.

A atenuação da responsabilidade penal do agressor por motivos de política criminal expõe mulheres em situação de violência doméstica a novas investidas do criminoso, que não se vê dissuadido de continuar as práticas delitivas contra a vítima.

Pelo mérito do projeto, que atua em diversas frentes na proteção à autonomia financeira das mulheres, recomendamos sua aprovação.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.393, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora